

62/2020



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

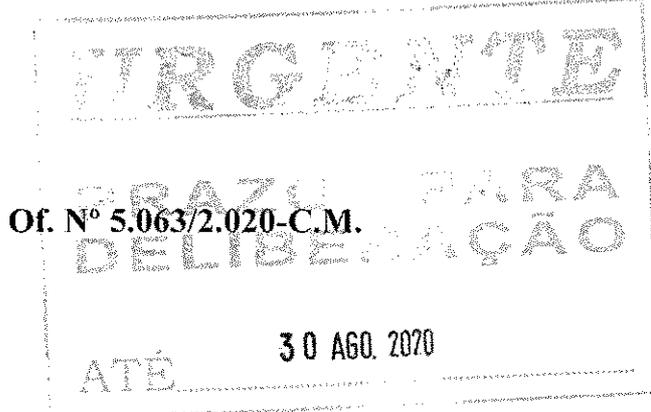


Protocolo Geral nº 20785/2020  
Data: 24/07/2020 Horário: 09:30  
LEG -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.



62

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Religião  
28 JUL 2020  
Nº. Proto. ....  
.....  
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 123/2020 que: “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELO PODER PÚBLICO, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, EMPRESAS FUNERÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS, A FACILITAREM A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FALECIDA, DESDE O ÓBITO, ATÉ O SEPULTAMENTO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 104/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Por primeiro, convêm assinalar que é competência do Chefe do Poder Executivo planejar e gerenciar a execução dos serviços públicos nos limites da lei, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de lei pretende condicionar a atuação do Poder Executivo na organização e o funcionamento da Administração Municipal, notadamente ao impo regras e procedimentos a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que presam serviços de sepultamento no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei de autoria parlamentar de idêntica redação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEI NP 11.571, DE 29 DE AGOSTO DE 2017, DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE  
'ACRESCENTA O §7º AO ART. 5º DA LEI Nº 4.595  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE  
O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE  
SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -  
INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO  
LOCAL - INVIABILIDADE -  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL  
CARACTERIZADA - LEI QUE AMPLIA O ROL DE  
BENEFICIÁRIOS À GRATUIDADE DE SERVIÇO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

PÚBLICO MUNICIPAL CONCEDIDO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES - MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, xix, ALÍNEA 'A' E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167928-78.2019.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; Órgão Julgador: órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

A pandemia da COVID-19, por sua própria natureza, impõe a adoção de medidas de forma coordenada entre os vários entes da federação e, inclusive, até mesmo entre diversos países, internacionalmente.

Tanto isso é que o Ministério da Saúde publicou um manual de instruções para MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, disponível no site: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corposcoronavirus-versa01-25mar20-rev5.pdf>.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Secretaria de Vigilância em Saúde  
Departamento de Análise em Saúde e  
Vigilância de Doenças não Transmissíveis

## Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19

Brasília, 07ª versão • publicada  
em 25/03/2020

Logo, a proposta legislativa tem natureza evidente de programa de governo na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Embora louváveis as intenções do Legislador local, é certo que toda ação direcionada ao enfrentamento de referida pandemia deve ser adotada com base em estudos técnicos, amplamente discutidos nos meios médicos-científicos, sem desconsiderar, por óbvio, outras questões, como a própria segurança da medida proposta.

Então, é vedado a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID 19, havendo vício de iniciativa na proposta.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ora, o princípio constitucional da Independência e Harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.) impõe ao Legislativo a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo, não podendo, em hipótese alguma, interferir na determinação de atribuições aos entes públicos municipais. Logo, é indiscutível a usurpação de competência do chefe do Poder Executivo no caso em questão, visto que o serviço público relativo à educação é prestado e administrado pelo ente público executivo local.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 104/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 104/2020**

Projeto de Lei nº 123/2020

Autoria do Vereador Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELO PODER PÚBLICO, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, EMPRESAS FUNERÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS, A FACILITAREM A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FALECIDA, DESDE O ÓBITO, ATÉ O SEPULTAMENTO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** O Poder Público, por meio das empresas prestadoras de serviços funerários, permissionárias e concessionárias, hospitais públicos e privados, e congêneres, fica autorizado, durante a vigência do decreto que declarou estado de calamidade pública, a adoção dos seguintes procedimentos:

**I** - Disponibilizar urna funerária com identificação do nome da pessoa falecida e visor, de forma que o rosto da pessoa falecida possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento;

**II** - Disponibilizar sacos translúcidos ou parcialmente translúcidos, para guarda dos cadáveres, desde que permita a identificação do falecido, pelo familiar/responsável, após a decretação do óbito;

**III** - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, desde que, não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles;

**IV** - Quando houver necessidade de aproximação, o familiar/responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção;

**V** - Em casos que, depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo poderá ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VI** - Realizar o registro em prontuário do paciente, contendo assinatura e cópia do RG (Carteira de Identidade / Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do familiar/responsável que reconheceu o corpo em óbito;

**VII** - O corpo deve ser acomodado em urna com visor, a ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta;

**VIII** - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no artigo 1º, não poderá ser cobrado nenhum acréscimo de valor.

**Art. 2º** Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

**I** - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

**II** - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

**III** - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

**IV** - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

**V** - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados, desde que identificados por um familiar.

**Art. 3º** Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Ribeirão Preto terão o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de cassação de seu alvará.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente